Assessoria Jurídica

Para Setor de Licitações

PARECER Nº 587/ADM/2026

Processo: Concorrência Eletrônica 02/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE DRENAGEM URBANA – MICROBACIAS BEIRA RIO E COELHO NETO

Assunto: Análise de documento

RELATÓRIO

Trata-se de análise do cumprimento da diligência determinada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, após ter sido oportunizada à empresa **Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.** a apresentação da certidão complementar "Comarcas e Turmas Recursais – Primeiro Grau", conforme orientação anteriormente firmada por esta Assessoria Jurídica.

Apresentado o documento, verifica-se a existência de apontamento referente a **ação de execução de título extrajudicial**.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não lhe competindo adentrar na conveniência e

oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e departamentos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 540/ADM/2026, a certidão complementar deveria ser efetivamente apresentada e examinada pela Administração, destinando-se a diligência à comprovação da situação jurídica preexistente da licitante, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, embora a certidão apresentada não seja negativa em sentido absoluto, o apontamento identificado refere-se a **ação de execução de título extrajudicial**, e não a processo de **falência ou recuperação judicial**.

Assim, a existência da referida execução, por si só, **não caracteriza ausência da condição de habilitação econômico-financeira exigida no certame**, nem constitui fundamento para inabilitação da licitante com base na exigência editalícia relativa à inexistência de falência ou recuperação judicial.

Por fim, frise-se que situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

> *(...)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo reconhecimento do cumprimento satisfatório da diligência**, uma vez que a ação constante da certidão complementar possui natureza de **execução de título extrajudicial, e não de falência ou recuperação judicial**.

Por derradeiro, ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

Esse é o parecer. À apreciação da Autoridade Superior.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2026.

Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município